

RESOLUÇÃO Nº 028/2023 – CPJ DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Redação consolidada com as alterações da [Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)

Regulamenta a concessão da licença compensatória prevista nos arts. 105, XII e 115-B, da [Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a [Resolução nº 253, de 29 de novembro de 2022](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a aplicação das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências;

Considerando a [Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências;

Considerando que as Resoluções nºs [253/2022](#) e [256/2023](#), do CNMP, estabeleceram que o reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental e administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitada a 10 (dez) dias por mês;

Considerando que os mencionados atos normativos possibilitaram a indenização dos dias de licença compensatória adquiridos;

Considerando que o paradigma da licença compensatória tornou-se hegemônico nos demais ramos do Ministério Público brasileiro, tendo sido instituído, a título de ilustração, na quase totalidade das Unidades Ministeriais da Região Nordeste – Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

Considerando o disposto na [Lei Complementar nº 390, de 09 de outubro de 2023](#), que instituiu a licença compensatória no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a **licença compensatória**, prevista nos arts. 105, XII e 115-B, da [Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO I **DA LICENÇA COMPENSATÓRIA**

Seção I **Da aquisição da licença**

Art. 2º Será concedida licença compensatória ao membro do Ministério Público nas seguintes hipóteses:

- I – cumulação de acervo de processos e procedimentos;
- II – exercício cumulativo de cargos;
- III – cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias;
- IV – exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade;
- V – plantões.

§ 1º O reconhecimento das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo importará a concessão de licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para cada 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão à 10 (dez) dias por mês.

[Acrescentado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)

§ 2º A proporção e o limite previstos no parágrafo anterior aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de incidência da licença compensatória.

[Acrescentado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 3º Considera-se cumulação de acervo de processos e procedimentos a atuação extraordinária, segundo critérios quantitativos e qualitativos, nos feitos que tramitem no Ministério Público do Estado de Sergipe, de acordo com a regulamentação da [Resolução nº 004/2022 – CPJ](#).

~~**Parágrafo único.** Será concedida licença compensatória na proporção de 5 (cinco) dias para cada 30 (trinta) dias trabalhados nas condições previstas no *caput*.
[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

Art. 4º Considera-se cumulação de cargos a designação do membro do Ministério Público para cumular funções de cargo distinto, relativo a Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, na mesma ou em comarca diversa daquela em que for titular ou estiver oficiando, e sem prejuízo de suas atribuições originárias.

~~**Parágrafo único.** Será concedida licença compensatória na proporção de 3 (três) dias para cada 30 (trinta) dias trabalhados nas condições previstas no *caput*.
[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

Art. 5º Considera-se cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias a atuação de membro do Ministério Público em Centros de Apoio Operacional, Coordenadorias Especializadas, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, nas Comissões Permanentes do Colégio de Procuradores de Justiça e junto às Turmas Recursais do Poder Judiciário de Sergipe, sem prejuízo de suas atribuições originárias.

~~**§ 1º** Será concedida licença compensatória na proporção de 2 (dois) dias para cada 30 (trinta) dias trabalhados nas condições previstas no *caput* deste artigo.
[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~**§ 2º** A concessão da licença compensatória, na forma do parágrafo anterior, em decorrência da atuação em comissões permanentes do Colégio de Procuradores de Justiça, ficará condicionada à comprovação da análise de procedimentos submetidos ao eolegiado, no período considerado.
[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 6º Considera-se função relevante singular, o exercício, ainda que em exclusividade, das seguintes funções:

- I – Procurador-Geral de Justiça;
- II – Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III – Subprocurador-Geral de Justiça;
- IV – Coordenador-Geral do Ministério Público;
- V – Ouvidor do Ministério Público;
- VI – Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ;
- VII – Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça;
- VIII – Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público;
- IX – Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;
- X – Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;
- XI – Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça;
- XII – Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- XIII – Assessor da Coordenadoria-Geral do Ministério Público;
- XIV – Membro do Ministério Público em atividade no exercício da Diretoria da Escola Superior do Ministério Público;
- XV – Diretor do Gabinete de Segurança Institucional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

XVI – Diretor do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

XVII – Diretor de Grupo de Atuação Especial;

XVIII – Membro do Ministério Público em atividade no exercício da Presidência de entidade representativa dos membros do Ministério Público, quando concedida a licença prevista no art. 105, XI, da [Lei Complementar Estadual nº 02/1990](#).

~~**Parágrafo único.** Será concedida licença compensatória para o exercício de função relevante singular nas seguintes proporções:~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~I – 2 (dois) dias para cada 30 dias trabalhados nas funções elencadas nos incisos XI a XV e XVII do *caput* deste artigo, quando a designação se der sem prejuízo de suas atribuições originárias;~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~H – 3 (três) dias para cada 30 dias trabalhados nas funções elencadas nos incisos III a VIII e XVI do *caput* deste artigo, com designação sem prejuízo de suas atribuições originárias;~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~III – 5 (cinco) dias para cada 30 dias trabalhados na função do inciso XVIII do *caput* deste artigo;~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~IV – 7 (sete) dias para cada 30 dias trabalhados nas funções elencadas nos incisos XI a XV e XVII do *caput* deste artigo, quando a designação se der com exclusividade;~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~V – 8 (oito) dias para cada 30 dias trabalhados nas funções elencadas nos incisos IX, X e XVI do *caput* deste artigo;~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

~~VI—9 (nove) dias para cada 30 dias trabalhados na função do inciso II do *caput* deste artigo;~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~VII—10 (dez) dias para cada 30 dias trabalhados na função do inciso I do *caput* deste artigo.~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

Art. 7º Considera-se plantão o exercício da atividade-fim ministerial junto a órgãos do Poder Judiciário, fora dos horários de funcionamento das Promotorias de Justiça, em feriados e nos finais de semana, por designação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Será concedida licença compensatória para plantão efetivamente trabalhado, segundo a proporção estabelecida em ato normativo específico.

~~**Art. 8º** A licença compensatória não será concedida:~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~I— mais de uma vez com base na mesma categoria de cada um dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Resolução;~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~II— de forma cumulativa entre as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 2º desta Resolução.~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, será concedida a licença compensatória com melhor proporção de dias de licença para dias trabalhados.~~

~~[Revogado pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)~~

~~**Art. 9º** Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução:~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 9º Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, as licenças previstas nos incisos I a VIII do art. 105, da Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe, e ainda: (NR)

[Redação dada pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)

I – o período em que o membro estiver afastado de suas funções em virtude de férias;

II – os feriados e pontos facultativos;

III – o período de recesso forense.

~~**Parágrafo único.** Não se procederá a descontos na concessão da licença compensatória na hipótese de fruição, pelo período máximo de 3 (três) dias no mesmo mês, de abonos, licença compensatória de plantão e das licenças previstas nos incisos I a VIII e X do art. 105, da [Lei Complementar nº 02/1990](#), do Estado de Sergipe.~~

Parágrafo único. Não se procederá a descontos na concessão da licença compensatória na hipótese de fruição, pelo período máximo de 3 (três) dias no mesmo mês, de abonos, licença compensatória de plantão e da licença em caráter especial prevista no inciso II do art. 112, da [Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe](#).

[Redação dada pela Resolução nº 010/2024 – CPJ](#)

Art. 10. Para período de atuação ou designação inferior a 30 (trinta) dias, a licença compensatória será computada de forma proporcional, arredondando-se para o número inteiro seguinte a fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) dia.

Art. 11. Na concessão da licença compensatória prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Resolução, será observado o limite global de 10 (dez) dias de licença por mês.

Art. 12. A licença compensatória e as vantagens previstas no artigo 99 da [Lei Complementar Estadual nº 02/1990](#) são cumuláveis, salvo se compensarem ou remunerarem a mesma categoria de atividade.

Seção II **Da fruição da licença**

Art. 13. Os dias de licença deverão ser gozados no prazo de 1 (um) ano, contado de sua aquisição, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data indicada para a fruição.

Art. 14. É vedado o gozo dos dias de licença compensatória nas seguintes hipóteses:

I – em período de férias convertido em pecúnia;

II – nos dias de sessão do Tribunal do Júri;

III – nos dias em que o interessado houver sido designado para atuar em plantões ministeriais.

Art. 15. A Administração poderá, ainda, indeferir o pedido de gozo dos dias de licença, quando a concessão puder comprometer a prestação contínua e ininterrupta das atividades ministeriais ou quando outro relevante interesse público assim recomendar.

Seção III **Da indenização dos dias de licença**

Art. 16. Observados a disponibilidade orçamentário-financeira e o requerimento do interessado, na forma do art. 18, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a indenização dos dias de licença adquiridos com base nos incisos I a IV do art. 2º, no limite de 10 (dez) dias por mês.

Art. 17. Para os fins da licença prevista no inciso V do art. 2º, havendo disponibilidade orçamentário-financeira, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a indenização dos dias de licença adquiridos, no limite de 15 (quinze) dias por ano.

Parágrafo único. Serão indenizáveis os dias de licença compensatória por plantões e mutirões adquiridos após a vigência desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 18. A indenização de licença compensatória será paga na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio por dia de licença.

Parágrafo único. A indenização não incidirá no cômputo do décimo terceiro salário, do terço constitucional e abono de férias, além de outras vantagens pecuniárias que tenham o subsídio como base de cálculo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 19. O membro do Ministério Público formalizará requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, aderindo à licença compensatória disciplinada nesta Resolução e especificando o interesse na indenização dos dias de licença, condicionada à disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça disponibilizará formulário com modelo do requerimento de que trata o *caput*, no Gerenciador Eletrônicos de Documentos – GED.

§ 2º Os requerimentos formalizados após 15 (quinze) dias da publicação desta Resolução produzirão efeitos financeiros após o seu regular processamento e inclusão em folha de pagamentos.

Art. 20. Para os fins da licença prevista no inciso I do art. 2º e no art. 3º desta Resolução, o acervo de processos e procedimentos será apurado anualmente na forma da [Resolução nº 004/2022 – CPJ](#).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Atos normativos do Procurador-Geral de Justiça deverão dispor sobre a forma de identificação e de concessão da licença tratada nesta Resolução, bem como sobre os casos omissos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), gerando efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2023, consoante previsão do art. 5º da [Lei Complementar nº 390, de 09 de outubro de 2023](#).

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 10 de outubro de 2023, 201º da Independência e 134º da República.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo